



07/09/2025

Número: **5026346-57.2024.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 8.375.424,79**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CONSTRUTORA SALLES & AMARAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA NILO ABRANCHES (ADVOGADO) ALEXANDRE MIRANDA ZOCCATO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
POSTO GT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GERVASIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO) ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10511888265	07/08/2025 14:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 5026346-57.2024.8.13.0313³

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA CPF: 02.730.002/0001-61

RÉU:

DECISÃO

1) Na decisão de ID 10469024842 constou a intimação do Administrador Judicial e da Recuperanda para que apresentassem datas para realização da Assembleia Geral de Credores e informações necessárias à elaboração do pertinente edital.

A Recuperanda se manifestou no ID 10507518777 e sugeriu duas opções de datas (27/11/2025 e 04/12/2025 ou 29/01/2026 e 05/02/2026) para realização do ato, alegando ser necessária a lacuna temporal existente entre a data do requerimento e aquelas indicadas para *“adequada preparação da pauta, envio de comunicações e adoção das demais providências necessárias à regular instalação e condução da Assembleia Geral de Credores”*, salientando, ainda, *“a existência de cenário de renegociação de débitos com alguns credores”*.

O Administrador Judicial apresentou resposta no ID 10489715369, indicando a dificuldade de estabelecimento de tratativas com a Recuperanda para equação de datas com proximidade razoável para realização da AGC e ressaltou a suficiência do prazo de 30 (trinta) dias entre a designação e a realização do ato, para implementação das cautelas prévias estabelecidas na Lei. Ressaltou a distância das alternativas de datas sugeridas e que não teria sido apresentada justificativa razoável para a designação da primeira data indicada apenas daqui a 120 (cento e vinte) dias. Pontuou que as últimas datas sugeridas, inclusive, estariam além do período de blindagem deferido nestes autos.



DECIDO.

Na decisão de ID 10469024842, que deferiu a prorrogação do período de blindagem patrimonial da Recuperanda, foi destacada a excepcionalidade da medida. O Juízo também consignou que o deferimento do pedido seria importante para que fosse possível chegar até a fase de realização da Assembleia. A segunda data indicada pela Recuperanda extrapola o prazo excepcional de blindagem patrimonial deferido pelo Juízo.

A respeito da convocação da assembleia de credores, dispõe o art. 56, §1º, da Lei 11.101/05:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 11/12/2024, ou seja, há oito meses. Embora o prazo mencionado no dispositivo retro seja impróprio, não se pode ultrapassá-lo sem que razões processuais tenham acarretado a demora. O simples interesse da parte de negociar previamente com os credores não é justificativa para tal.

O requerimento da recuperanda de designação de assembleia apenas para daqui aproximadamente 120 (cento e vinte dias) afronta o disposto no referido dispositivo e fere o dinamismo peculiar que se espera do procedimento da recuperação judicial. Destaque-se que a Recuperanda não apresentou nenhuma situação concreta que justificasse a prorrogação da designação da assembleia.

Assim, considerando-se não ter havido consenso para indicação de datas entre a Administração Judicial e a Recuperanda, a distante sugestão de datas indicadas e a expressa indicação de período prévio necessário indicado pela Administração Judicial, com fulcro na alínea “g”, do inciso I, do art. 22, c/c art. 36 e art. 56, todos da Lei 11.101/05, **CONVOCO** Assembléia Geral de Credores para o dia **24 de setembro de 2025**, às **13:00 horas**, a ser realizada de modo virtual, considerando-se a multiplicidade de credores com sedes em diversas comarcas e estados da federação e, sendo necessária segunda convocação, para o dia **1º de outubro de 2025**, às **13:00 horas**, também de forma virtual, com a finalidade de deliberações pelos interessados sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

1.1) Intime-se a Recuperanda e o Administrador Judicial para acostarem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato firmado com empresa especializada para implementação do ato, nos exatos termos do §3º do art. 36 da Lei 11.101/2005, bem como para apresentarem todas as informações que deverão constar do edital de convocação.



1.2) Determino à Secretaria do Juízo a publicação do edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005 no órgão oficial, cabendo à Recuperanda e à Administração Judicial comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias após a pertinente publicação, a sua disponibilização nos respectivos sítios eletrônicos, observando-se, ainda, o disposto no §1º do art. 36 da Lei 11.101/2005.

2) Dê-se vista à Recuperanda, à Administração Judicial e ao Ministério Público a respeito da petição ID 10474434159, pelo prazo de 5 dias.

2.1) Em seguida, conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

ELIMAR BOAVENTURA CONDE ARAÚJO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

